



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 958.832 - MS (2016/0198381-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : PREST AUTO CENTER LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIA AQUINO DOS SANTOS - ES008887
MARCUS VINICIUS CALIARI RODRIGUES E OUTRO(S) - ES017618
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE ERRO NA DATA DE DIVULGAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO APENAS NO AGRADO INTERNO. DOCUMENTO INSERVÍVEL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o erro na publicação ou disponibilização da decisão recorrida deve ser comprovado, pelo recorrente, por meio de documento idôneo, no momento da interposição do recurso especial, o que não se verificou no presente caso, razão pela qual deveria mesmo ser reconhecida a intempestividade do referido recurso.
2. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 958.832 - MS (2016/0198381-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **PREST AUTO CENTER LTDA**
ADVOGADOS : **FLÁVIA AQUINO DOS SANTOS - ES008887**
: **MARCUS VINICIUS CALIARI RODRIGUES E OUTRO(S) -**
: **ES017618**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno fundado no Novo CPC/2015, interposto por PREST AUTO CENTER LTDA, desafiando decisão da Presidência do STJ, por meio da qual não se conheceu do agravo em recurso especial, ante a intempestividade do recurso especial.

A agravante, em suas razões, sustenta que *"a data de divulgação do r. Acórdão que não conheceu do Agravo Legal se deu em 17/08/2015, sendo que a publicação de tal r. Acórdão ocorreu no dia seguinte, ou seja, 18/08/2015, e a contagem do prazo se iniciou no dia 19/08/2015, conforme comprova o documento anexo"* (fl. 385). Acrescenta que *"apesar da certidão de fls 276, onde há a informação de que na data 07 de agosto de 2015 fora disponibilizado o v. Acórdão que não conheceu o Agravo Legal, o Agravante somente recebeu tal intimação, por meio da divulgação no dia 17, sendo que para fins de contagem do prazo recursal, a publicação ocorreu dia 18 de agosto de 2015"* (fl. 386).

Impugnação não apresentada (certidão de fl. 400).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 958.832 - MS (2016/0198381-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como já asseverado pelo Ministro Presidente desta Corte Superior, o recurso especial interposto é intempestivo. Com efeito, conforme certidão de fl. 314, o acórdão atacado foi disponibilizado no dia 07/08/2015 (sexta-feira), com início do prazo recursal em 10/08/2015 (segunda-feira) e encerramento em 25/08/2015 (terça-feira). No entanto, o recurso foi interposto, via fac-símile, apenas em 02/09/2015, estando, assim, intempestivo.

Vale destacar que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o erro na publicação ou disponibilização da decisão recorrida deve ser comprovado, pelo recorrente, por meio de documento idôneo, no momento da interposição do recurso. É o que se extrai dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO NA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE RECORRIDA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO NO RECURSO SUBSEQUENTE. PRECLUSÃO. ERRO ALEGADO APENAS NO AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Eventual erro na certidão de publicação da decisão de admissibilidade recorrida deve ser demonstrado no ato da interposição do recurso e por meio de documento hábil.

2. Os documentos juntados quando da interposição do presente regimental, que supostamente comprovariam a tempestividade do agrado em recurso especial, não podem ser considerados ante a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes.

2. Agrado regimental não provido.

(AgRg no AREsp 348.517/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO HÁ MAIS DE 15 ANOS. PRETENSÃO DO MUNICÍPIO DE REALIZAR NOVA PERÍCIA AVALIATÓRIA. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. RECURSO INTERNO NÃO CONHECIDO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA DISPONIBILIZAÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA JUSTA CAUSA PREVISTA NO ART. 183, § 1º. DO CPC. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO NA DISPONIBILIZAÇÃO DA DECISÃO NO DJE. DESINFLUÊNCIA DESTA EM RELAÇÃO AO INÍCIO DO PRAZO PROCESSUAL. PRAZO RECURSAL PEREMPTÓRIO. A ALEGAÇÃO DE QUESTÃO DE GRANDE MONTA NÃO É SERVIL A JUSTIFICAR A NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INTERNO DENTRO DO PRAZO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O Agravo Regimental interposto após o prazo dos arts. 545 do CPC e 258 do Regimento Interno deste Tribunal, ainda que contado em dobro a teor do art. 188 do CPC é intempestivo e não pode ser conhecido.

2. A Lei 11.419/2006 que disciplinou a informatização do processo judicial não prevê interstício mínimo entre a disponibilização da decisão e sua publicação no DJe, apenas prevê que será considerada a decisão publicada no primeiro dia útil seguinte à disponibilização.

3. Inexiste, portanto, qualquer irregularidade nos autos a justificar a intempestividade do recurso interno.

4. Não houve ainda alegação de existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

5. A obtenção de efeitos infringentes a Embargos de Declaração somente é possível quando reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do art. 535 do CPC, e, da correção do vício, decorra a alteração do julgado.

6. Embargos de Declaração do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 484.420/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 01/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

TRIBUNAL DE ORIGEM. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS. ERRO.

ÔNUS DA AGRAVANTE.

1. Segundo a orientação desta Corte, constitui ônus do recorrente demonstrar, no ato da interposição do recurso e por meio de documento hábil, a sua tempestividade ou comprovar eventual erro na certidão de publicação.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 746.613/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na presente hipótese, além de não ter havido qualquer alegação acerca da existência de erro na disponibilização do Diário de Justiça eletrônica à época da interposição do recurso especial, o que, por si só, já impossibilitaria seu trâmite, o documento apresentado juntamente com este agravo interno, às fls. 390-391, não constitui meio hábil a afastar a veracidade das informações registradas na certidão de fl. 314, por corresponder a mera impressão de documento extraído da *internet*, sem indicação de origem válida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0198381-1

AgInt no
AREsp 958.832 / MS

Números Origem: 00106074120134036000 106074120134036000 201360000106075 355959

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PREST AUTO CENTER LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIA AQUINO DOS SANTOS - ES008887
MARCUS VINICIUS CALIARI RODRIGUES E OUTRO(S) - ES017618
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Liberação de Veículo Apreendido

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PREST AUTO CENTER LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIA AQUINO DOS SANTOS - ES008887
MARCUS VINICIUS CALIARI RODRIGUES E OUTRO(S) - ES017618
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.